



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000111/2009-96
Recurso nº 900.468 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.863 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DIVA VIEIRA DA SILVA NOBREGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DISPÊNDIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a efetividade dos dispêndios, correta a glosa de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual como dedução do imposto.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

A contribuinte Diva Vieira da Silva Nobrega, já devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-44.976, de 06/10/2010, às fls. 105/110, pleiteia junto a este Egrégio Conselho a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, às fls. 115/117.

Mediante a Notificação de Lançamento às fls. 05/11 foi formalizada exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 7.421,21, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 30 de janeiro de 2009.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foi glosado o valor total de R\$ 11.982,20 referente a deduções pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas. A autoridade lançadora justificou essa glosa com a seguinte fundamentação:

Fls.08/09 dos autos

“(…)

Devido à série de irregularidades no preenchimento dos recibos médicos, intimamos a interessada a comprovar os pagamentos e a efetividade dos serviços, esclarecer quem foram os pacientes. A contribuinte responde simplesmente que os pagamentos foram feitos em moeda corrente e cheque; que não tem cópia dos cheques; que em caso de dúvida a Receita Federal do Brasil deveria notificar os emissores das notas fiscais e recibos emitidos; Esclarece que o recibo da Dra. Thais H. Proença de Freitas foi tratamento de sua filha Cristiane V. da Silva Nóbrega e a despesa do Laboratório Paulista de Dermatopatologia de sua irmã Maria Jose da Silva; que os demais recibos foram tratamento da própria declarante. (...)

(…)

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

(…)

A contribuinte recebe rendimentos somente de pessoas jurídicas, conseqüentemente deveria apresentar cheques nominais, transferências bancárias ou comprovantes de saques bancários, coincidentes em data e valor, para comprovar o pagamento de despesas.

Glosamos, portanto, as despesas médicas, por ausência de comprovação do pagamento das despesas médicas; por ausência de comprovação da efetividade dos serviços; parte delas por se tratar de despesas com NÃO DEPENDENTES e também, por irregularidades no preenchimento dos recibos apresentados, conforme relato acima.”

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 22/01/2009, conforme documentação às fls. 96/97, e apresentou impugnação em 03/02/2009, às fls. 01/04, alegando, em síntese, que os recibos e demais documentos apresentados à fiscalização comprovariam adequadamente o direito as deduções pleiteadas, pois sustenta que a autoridade fiscal deveria ter realizado averiguações e diligências antes de penalizar a contribuinte, destacando legislação, doutrina e jurisprudência para fundamentar sua argumentação de defesa.

Após apreciar o litígio, a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP, exarou sua decisão, fls. 105/110, julgando improcedente a impugnação apresentada pela interessada. O órgão colegiado resumiu seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos na legislação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 22/10/2010, conforme faz prova o Aviso de recebimento – AR à fl. 114. A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/11/2010, às fls. 115/117. Em suas razões, a recorrente alega que:

- os recibos da Oftalmo Centro Milenium S/C Ltda., no valor de R\$ 175,00; Thais H. Proença de Freitas, no valor de R\$ 250,00; Laboratório Paulista de Dermatopatologia, no valor de R\$ 150,00; e do Hospital de Olhos de São Paulo, no montante de R\$ 600,00, foram pagos pela declarante no tratamento de sua filha e de sua irmã, totalizando o valor de R\$ 1.175,00, os quais conforme a fiscalização não há amparo legal para dedução;

- os recibos de Marcos Antonio Pereira Junior, no valor total de R\$ 2.300,00, e Marcos Antonio Pereira, no valor de R\$ 60,00, foram substituídos por estarem incompletos, conforme cópias anexadas;

- não podem ser tachadas de indevidas as despesas médicas deduzidas em sua declaração de rendimentos, pois tais deduções obedeceram ao disposto no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99);

- não é justo nem lícito ser penalizada com a glosa de despesas e imputá-la multa, independentemente de qualquer procedimento de averiguação ou de diligência fiscal, assim, a Notificação de Lançamento em questão padece de legalidade, haja vista que não se

efetuiu a correta verificação do fato gerador, para então propor a aplicação da penalidade cabível, como determina o disposto no artigo 142 do CTN;

- ao final, requer seja julgado insubsistente parcialmente o lançamento, com o recálculo da exigência fiscal.

Após efetuar a transferência da parte incontroversa da exigência para o processo nº 16041.720001/2011-99, conforme termo colacionado à fl. 142, a unidade preparadora encaminhou os autos para apreciação deste Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão à recorrente na pretendida nulidade do lançamento, ou mesmo, do procedimento fiscal que lhe deu origem. Não há neles vícios que o comprometam.

Destaque-se que a Notificação de Lançamento em apreço se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993. E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento (glosa de despesas médicas) estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em cerceamento do direito de defesa ou violação a quaisquer dos princípios constitucionais citados pela recorrente, nem tampouco em desrespeito às disposições do art. 142 do CTN.

Portanto, o fato da autoridade lançadora não ter considerado como instrumentos de prova os documentos (recibos/notas fiscais) apresentados pela contribuinte não caracterizou qualquer cerceamento à defesa da recorrente, porquanto se pode nitidamente constatar que a fiscalização apontou as razões que a levaram a desconsiderar tais documentos, encontrando-se tais justificativas bem delineadas na Notificação de Lançamento.

Observa-se ainda que não houve qualquer prejuízo à interessada que a impedisse de apresentar suas razões de defesa, haja vista que a mesma foi devidamente intimada da lavratura do lançamento que compõe a lide, tendo apresentado sua impugnação, e posteriormente o recurso, ora em análise, alegando tudo o que entendeu cabível, tendo novamente a possibilidade de trazer à colação documentos que pudessem elidir a exigência fiscal.

Assim, não vislumbro no presente processo vícios que dêem causa à nulidade pretendida, pelo que rejeito a preliminar suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, na parte recorrida, insurge-se a contribuinte contra a exigência de elementos de prova complementares aos documentos (recibos/notas fiscais) por ela apresentados para validar as despesas médicas glosadas.

Sobre a matéria, cabe destacar o disposto no artigo 8º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, “*in verbis*”:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...]

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Vale ainda mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-

Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Como bem destacou a decisão recorrida a possibilidade de dedução prevista na legislação acima transcrita limita-se a pagamentos comprovados, e quando cumpridos os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos.

Em sede recursal, a contribuinte apresentou tão-somente novos recibos dos profissionais Marcos Antonio Pereira Junior, no valor total de R\$ 2.300,00, e Marcos Antonio Pereira, no valor de R\$ 60,00, cópias anexadas às fls. 121/123, em substituição aos anteriores, por estarem aqueles incompletos.

Todavia, tais recibos sequer identificam o beneficiário dos tratamentos neles discriminados. Observa-se ainda que referidos documentos estão desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos serviços, bem como os correspondentes pagamentos.

Diante desse contexto, caberia à autuada a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos relacionados a essas despesas, e a todas as demais despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora, foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, coincidentes em data e valor compatíveis com recibos apresentados, poderiam trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pela recorrente.

Ressalte-se que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas efetuada pela autoridade lançadora, formando, deste modo, convencimento de que a exigência fiscal deve mesmo prevalecer, como destacado no acórdão recorrido.

Processo nº 10860.000111/2009-96
Acórdão n.º **2801-01.863**

S2-TE01
Fl. 151

Face ao exposto, **VOTO** em **REJEITAR** a preliminar suscitada, e no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães